

**À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS
DE BAURU – FUNPREV**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1273/2020 -
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na Internet, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

**CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CREDITO E MERCADO
ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI**

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP**, CNPJ nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP:01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, Inscrição Estadual: Isento, e-mail: ronaldo@ldbempresas.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ronaldo de Oliveira, RG nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, sob as penas da Lei, para o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2020, apresentar as suas **CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI**, pelas razões que a seguir serão expostas!

Primeiramente é de fundamental importância, mais uma vez apontar o que já foi informado por email no dia 18/11/2020, às 12:28 h enviado tanto para a Sra. Katia, quanto ao Sr. Gilson, com relação ao erro da Ata nº 60/2020 – Sessão Pública realizada no dia 16/11/2020.

O que está escrito na ATA Nº 60/2020 – SESSÃO PÚBLICA realizada no dia 16/11/2020, não aconteceu, pois em momento algum foi dada oportunidade para a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP poder ter acesso ao teor da decisão tanto da fase de habilitação quanto da fase da proposta técnica e poder entrar com recurso! Acho que faltou escrever na ata a palavra "PRESENTE", devendo constar tanto para o item 3, quanto para o item 5, a seguinte expressão: "Havendo por parte dos licitantes **PRESENTES**":

“3.) Havendo por parte dos licitantes a desistência de interposição de recursos na fase de Habilitação, deu-se prosseguimento a sessão para abertura e julgamento do envelope nº 02 Proposta Técnica.

5.) Havendo por parte dos licitantes a desistência de interposição de recursos na fase de Proposta Técnica, deu-se prosseguimento a sessão para abertura e julgamento do envelope nº 03 Proposta Comercial”

Restando claro, portanto, que como a licitante **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA NÃO ESTAVA PRESENTE, EM MOMENTO ALGUM**, ela desistiu de interpor recurso e, sequer lhe foi dada a chance de interpor recurso após o julgamento das fases de habilitação e da proposta técnica. **Este foi um erro cometido pela Comissão de Licitação**, pois **JAMAIS** se pode privar uma licitante de apresentar o seu recurso ou suas contra razões para cada uma das fases de julgamento de um processo licitatório, já que o **CONTRADITÓRIO** e a **AMPLA DEFESA**, são cláusulas pétreas, garantidas pelo Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil!

Razão pela qual, infelizmente, o referido processo licitatório poderia ser ANULADO, como já se posicionou a presidente da Comissão Especial de Licitação e o Procurador Geral da FUNPREV através de seus pareceres!

Se apenas isso já não bastasse para que a referida Tomada de Preços pudesse ser anulada, apenas agora a Comissão Especial de Licitação deu a palavra para esta licitante poder apresentar suas CONTRA RAZÕES, quando todas as etapas da licitação já foram julgadas ao reboque da Lei nº 8.666/93, o que é bastante sério, por ter aberto as Propostas de Preço dessa licitante, que em momento algum teve a oportunidade de se manifestar em cada uma das fases de julgamento da habilitação e da proposta técnica!

Mas o mais ESTARRECEDOR será apresentado agora: a empresa CREDITO E MERCADO ENGEHARIA FINANCEIRA EIRELI, JAMAIS PODERIA TER SEQUER PARTICIPADO DESTA LICITAÇÃO, PELAS RAZÕES QUE A SEGUIR SERÃO APRESENTADAS!

O edital em seu capítulo V – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, no item 8, prescreve:

“8- Os interessados deverão estar cadastrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.”

A própria Resolução CMN nº 3.922/10, em seu artigo 18, Incisos I e II, estabelecem quais são os critérios que a empresa de consultoria a ser contratada deva obedecer, quais sejam: ser uma pessoa jurídica, ou seja, estar registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, ainda, **atender a regulamentação específica da CVM para o prestador de serviço, que no caso do objeto desta licitação é a de consultor de valores mobiliários regido pela Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017.**

“Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;”

Tanto é verdade que o edital previu, perfeitamente, em seu item 8 já mencionado acima, que a empresa tem que respeitar os ditames da Instrução CVM nº 592/2017.

Assim, apreciando-se os ditames da Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017, mais precisamente em seu artigo 4º, *in verbis*:

*Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento pela CVM, **o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:***

I – revogado;

II – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

*III – atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um **diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, como consultor de valores mobiliários pessoa natural;***

Ou seja, é imprescindível que a empresa que é habilitada na CVM como consultora de valores mobiliários, tenha que ter um diretor estatutário, pessoal natural (pessoa física) que também deve estar registrada na CVM como consultor de valores mobiliários!!!

Como se pode notar no próprio contrato social da licitante concorrente, item RESPONSÁVEL PELA CVM, e, ainda, no item 6, parágrafo único:

RESPONSÁVEL PELA CVM

O Sr. **LUIZ FELIPE CARVALHO AFFONSO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG: 46262120 SSP/SP e inscrito no CPF: 367.275.448-08, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, 190, Marapé, CEP: 11070-131, é nomeado Diretor responsável perante a Comissão de valores Mobiliários – CVM, pela atividade de consultoria de valores mobiliários a ser desempenhada pela Sociedade após o devido credenciamento perante a referida autarquia.

Parágrafo Único: O Sr. **LUIZ FELIPE CARVALHO AFFONSO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG: 46262120 SSP/SP e inscrito no CPF: 367.275.448-08, residente e domiciliado na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, 190, Marapé, CEP: 11070-131, é nomeado Diretor responsável perante a Comissão de valores Mobiliários – CVM, pela atividade de consultoria de valores mobiliários a ser desempenhada pela Sociedade após o devido credenciamento perante a referida autarquia.

Ou seja, aparece o seguinte:”é nomeado Diretor responsável perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pela atividade de consultoria de valores mobiliários a ser desempenhada pela Sociedade **APÓS O DEVIDO CREDENCIAMENTO PERANTE A REFERIDA AUTARQUIA!**”

PASMEM, INACREDITAVELMENTE, o fato é que a CVM ainda não credenciou o diretor designado pelo contrato social da CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI como sendo um consultor de valores mobiliários pessoa física!!!

MEU DEUS DO CÉU! ESSA REFERIDA EMPRESA SEQUER PODERIA ESTAR PARTICIPANDO DESSA LICITAÇÃO, POIS AINDA NÃO ESTÁ APTA PELOS DITAMES DA INSTRUÇÃO CVM 592/17!!! E CONSEQUENTEMENTE, NÃO ESTÁ TAMBÉM RESPEITANDO OS DITAMES DO ARTIGO 18, DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10!!! OU SEJA, A FUNPREV NÃO PODE CONTRATAR UMA EMPRESA QUE ESTÁ FERINDO NÃO SÓ A INSTRUÇÃO DA PRÓPRIA CVM COMO TAMBÉM A PRÓPRIA RESOLUÇÃO CMNº 3.922/10!!

Tanto é verdade, que se formos fazer a consulta no site da própria CVM, pode-se constatar que a licitante concorrente, **NÃO POSSUI DIRETOR RESPONSÁVEL!!! E SE NÃO POSSUI, NÃO PODE SEQUER ESTAR PARTICIPANDO DESTA LICITATAÇÃO E MUITO MENOS SER CONTRATADA PELA FUNPREV!!!** Basta seguir o passo a passo adiante para se ter essa constatação:

Digitar o site na internet: www.cvm.gov.br

Ir ao lado esquerdo do site: CADASTRO GERAL DE REGULADOS;

Digitar o nome da empresa concorrente: CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI;

Digitar o número que aparece ao lado:.....

Vai encontrar o seguinte, de acordo com a foto abaixo: DIRETOR: **SEM DIRETOR RESPONSÁVEL!**



DADOS CADASTRAIS DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS

CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI

CNPJ : 20.306.104/0001-36

Denominação Comercial :-

Endereço : RUA TAPINAS, 22 5º ANDAR - ITAIM BIBI

Cidade : SÃO PAULO

UF : SP

CEP : 04531-050

DDD : 11

FAX : 3168-0053

DDD : 11

TEL : 3168-0842

DIRETOR : -- SEM DIRETOR RESPONSÁVEL --

Data de Registro : 07/07/2014

Situação : EM FUNCIONAMENTO NORMAL

Website : WWW.PARIVESTIMENTOS.COM.BR

E ainda, **O MAIS ABSURDO**, de uma maneira bizarra, sequer o diretor designado pelo próprio contrato social da licitante concorrente, **NÃO POSSUI MAIS HABILITAÇÃO NA CVM COMO CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS**, pois fazendo uma nova consulta, não se pode mais encontrar o nome do Sr. LUIZ FELIPE CARVALHO AFFONSO, CPF: 367.275.448-08, como sendo um consultor de valores mobiliários devidamente habilitado na CVM!!! Valendo lembrar, que no DAIR do CADPREV, tem que ser informado não só o consultor (CNPJ) como também o consultor (PF), ambos devidamente habilitados na CVM!

Ainda, vale ressaltar que o contrato que a FUNPREV possuía com a outra empresa CREDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ: 11.340.009/0001-68), que foi firmado através de um processo de licitação realizado há anos atrás, **NÃO PODE SER MAIS ADITADO**, em razão do Artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois senão irá desrespeitar a referida Lei!

E ainda, fazendo-se uma consulta no site da CVM, com relação ao CNPJ desta empresa acima, pode-se encontrar o seguinte:



The screenshot shows a web browser window with the address bar displaying "sistemas.cvm.gov.br". The page header includes the Brazilian flag and the text "BRASIL" and "Acesso à informação". The main heading is "Central de Sistemas" with the subtitle "COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS". Below this, the section "DADOS CADASTRAIS DE CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS" is displayed, listing the following information:

CREDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	
CNPJ	: 11.340.009/0001-68
Denominação Comercial	: CREDITO & MERCADO CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS
Endereço	: RUA BARÃO DE PARANAPIACABA, 231 CJ. 150 - ENCRUZILHADA
Cidade	: SANTOS
UF	: SP
CEP	: 11050-251
DDD	:
FAX	:
DDD	: 13
TEL	: 3878-8400
DIRETOR	: -- SEM DIRETOR RESPONSÁVEL --
Data de Registro	: 25/02/2010
Situação	: EM FUNCIONAMENTO NORMAL
Website	: HTTP://WWW.CREDITOEMERCADO.COM.BR/CONSULTORIA-EM-INVESTIMENT

OU SEJA, A CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS TAMBÉM NÃO ESTÁ APTA PARA PODER PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS POIS NÃO TEM UM DIRETOR RESPONSÁVEL QUE DEVE ESTAR TAMBÉM HABILITADO COMO CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS PELA CVM!!!

Portanto, resta mais do que claro, que em momento algum a FUNPREV, poderá firmar contrato seja com a empresa CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI (CNPJ: 20.306.104/0001-36) ou com a empresa CREDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ: 11.340.009/0001-68)!

Mais uma vez estou tentando ajudar a FUNPREV para que ela não incorra em erros novamente, para fazer uma contratação, mesmo que seja emergencial, por dispensa de licitação, devendo solicitar proposta de prestação de serviços também para a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, que cumpre perfeitamente todos os ditames legais não só da Instrução CVM nº 592/17, como também da Resolução CMN nº 3.922/10!

Por fim, a própria FUNPREV poderia até mesmo reconsiderar a sua posição, já que a empresa CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI não poderia ter participado desse certame, passando a declarar a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP como vencedora da Tomada de Preços nº 01/2020, já que, se a Comissão Especial de Licitação tivesse dado voz, a oportunidade desta licitante se manifestar em cada uma das fases de julgamento, o resultado seria um só: **declarar a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP como VENCEDORA, DEVENDO ADJUDICAR E HOMOLOGAR ESSA TOMADA DE PREÇOS! AINDA DÁ TEMPO DE TUDO SER REVISTO E DE A FUNPREV PODER TER UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMPETENTE, RENOMADA, PERFEITAMENTE DENTRO DA LEI, EM BUSCA DA MAIS PLENA JUSTIÇA!**

Atenciosamente,

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

RONALDO DE OLIVEIRA

CPF: 271.795.418-00

REPRESENTANTE LEGAL LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP